



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, quarta-feira, 24 de julho de 2024 - Ano - XIII - Número 133.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Saulo Marques Mesquita - Presidente
Helder Valin Barbosa - Vice-Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade
Celmar Rech

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Resolução	1
Acórdãos	2
Atas	8
Atos	22
Atos da Presidência	22
Portaria	22

Decisões
Tribunal Pleno
Resolução

[Processo - 202400047002218/019-01](#)

RESOLUÇÃO Nº 5/2024

Resolução. Denominação de nome ao Plenário do TCE-GO. Homenagem ao ex-Conselheiro Carlos Leopoldo Dayrell.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS no uso de suas atribuições legais e regimentais, e do que consta do Processo nº 202400047002218, que trata de pedido formulado pelo Sindicato dos Servidores do TCE-GO – SERCON, visando homenagear o ex-Conselheiro Carlos Leopoldo Dayrell, denominando o seu nome ao Plenário desta Corte.

CONSIDERANDO a relevante trajetória do Professor Emérito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás – UFG e ex-Conselheiro desta Corte, Carlos Leopoldo Dayrell, com mais de 50 anos dedicados ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, com competência e esmero, além de ser uma figura humana ímpar, respeitosa e exemplar.

RESOLVE

Art. 1º Denominar ao Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Goiás o nome de "Plenário Conselheiro Carlos Leopoldo Dayrell".

Art. 2º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 14/2024 (Virtual). Resolução aprovada em: 18/07/2024.

[Processo - 202400047001032/004-33](#)

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA
Nº 11/2024**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS no uso de suas atribuições legais e regimentais, e do que consta do Processo nº 202400047001032/004-33,

Considerando a solicitação do Procurador de Contas Fernando dos Santos Carneiro, de gozo de 15 (quinze) de férias, entre os dias 25.06.2024 a 09.07.2024, relativas ao período 2015/2016 e pagamento do adicional de férias nos termos estipulados pelo TJ/GO e MP/GO;

Considerando as informações prestadas pela Gerência de Gestão de Pessoas, pela Gerência de Contabilidade, Orçamento e Finanças, bem como os pareceres emitidos pela Diretoria Jurídica e Diretoria de Controle Interno;

Considerando o despacho da Presidência desta Corte exarado no evento 9,
RESOLVE

Art.1º- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conceder ao Procurador de Contas Fernando dos Santos Carneiro, o gozo de 15 (quinze) dias de férias relativos ao período aquisitivo compreendido entre 2015 e 2016, a serem usufruídas entre os dias 25 de junho de 2024 a 09 de julho de 2024, e o pagamento do adicional de férias nos termos estipulados pelo TJ/GO e MP/GO.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 14/2024 (Virtual). Resolução Administrativa aprovada em: 18/07/2024.

Acórdãos

[Processo - 202000047000414/311](#)

Acórdão 2591/2024

EMENTA: PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. SANEAMENTO DA

IRREGULARIDADE APONTADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A INDICAR A OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos nº 202000047000414, que tratam de notícia de irregularidade encaminhada à Ouvidoria desta Corte de Contas referente a acúmulo irregular de cargos públicos, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar sanada a irregularidade de acumulação de cargos em relação à Sra. Claudina Ramos Caiado, tendo em vista a exoneração dos postos de Gerente de Qualidade de Vida junto à SEAD; de Técnica Judiciária no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; e, de Médica Plantonista no Município de Anápolis, conforme ANEXOS I,II e III (eventos 186/188).

À Gerência de Comunicação para as providências.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente – Com Relator/Art. 136 RITCE-GO), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com Relator), Edson José Ferrari (Relator do Voto-Vista), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relator do Voto-Vista) e Helder Valin Barbosa (Com Relator do Voto-Vista). Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2024 (Virtual). Processo julgado em: 18/07/2024.

[Processo - 202200005016260/101-02](#)

Acórdão 2592/2024

ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

INTERESSADO :SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
ASSUNTO :101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR :FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: PROCESSO DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. ART. 107-A, §1º, III DA LOTCE-GO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200005016260/101-02, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), em razão da não comprovação de aplicação dos recursos repassados pelo Estado de Goiás referente ao Convênio n.º 055/2010, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da extinta Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento - SEPLAN, e o Município de Mimoso (GO), destinado à aquisição de um Kit de Irrigação, pactuado em 24/03/2010, com prazo de vigência inicial de 12 (doze) meses, conforme consta nos autos do Processo n.º 201000005000040, cujo relatório e voto são partes integrantes deste ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, conforme entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, para reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal, e julgar o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, §1º, III da LOTCE, determinando:

I – a cientificação da Secretaria de Estado de Administração (SEAD), do Município de Mimoso de Goiás - Go e da ex-gestora, Sra. Miriã de Souza Vidal, sobre o inteiro teor da presente decisum;

II – o encaminhamento de cópia digital do inteiro teor deste processo:

a) ao Ministério Público Estadual para as providências que o parquet entender cabíveis, considerando que os atos inquinados apurados nesta TCE podem ser passíveis de enquadramento na Lei n.º 8.429/92;

b) à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e eventual adoção de medida judicial, com vistas ao ressarcimento dos valores ora apurados; e

III – o arquivamento dos presentes autos. Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla

Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2024 (Virtual). Processo julgado em: 18/07/2024.

[Processo - 201100047002323/302](#)

Acórdão 2593/2024

Auditoria de Regularidade n.º 01/2011. SEAPA. Projeto de Irrigação Luís Alves do Araguaia (PILAA). Monitoramento das determinações veiculadas no Acórdão n.º 16/2021 - Plenário. Existência de várias inconformidades. Plano de ação não implementado. Acórdão n.º 4525/2022 – Plenário. Ações de responsabilidade da SEAPA e da SEAD. Pendências não solucionadas. Necessidade de realização de novo trabalho de fiscalização. Determinações.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de n.º 201100047002323, que tratam do monitoramento dos Acórdão n.ºs 16/2021 e 4525/2022, referente à Auditoria de Regularidade n.º 01/2011, realizada pela então 1ª Divisão de Fiscalização de Engenharia, no Projeto de Irrigação Luís Alves do Araguaia (PILAA), atualmente sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de:

I. Determinar aos representantes legais da SEAPA e da SEAD, com fundamento no art. 99, inciso II da LOTCE/GO, ante as competências delineadas na Lei estadual n.º 21.792/2023 e, em atenção ao exposto na Instrução Técnica Conclusiva n.º 20/2023 - SERV-FIENG (Evento 134), para que tomem providências imediatas com vistas à resolução das seguintes pendências, elencadas na gestão do Projeto de Irrigação Luis Alves do Araguaia - PILAA, sob pena de multa, prevista no art. 112, inciso IV ou VII, da LOTCE/GO, em caso de descumprimento:

- a) Regularização fundiária;
- b) Gestão dos contratos de permissão de uso dos lotes irrigáveis;
- c) Prestação de contas com a SUDECO;
- d) Eventual assunção pela CODEVASF;

- e) Obras emergenciais para operação do sistema de irrigação;
- f) Medidas ambientais.

II. Determinar à Secretaria de Controle Externo que inclua no Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2024, nova INSPEÇÃO, com vistas a realizar novo diagnóstico da situação do PILAA, de forma a avaliar a correção dos fatos apontados na Instrução Técnica Conclusiva n.º 20/2023 - SERV-FIENG (Evento 134), bem como eventual responsabilização legal.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as providências de mister.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2024 (Virtual). Processo julgado em: 18/07/2024.

[Processo - 202200047002300/902](#)

Acórdão 2594/2024

Processo nº 202200047002300/902, trata os presentes autos de Recurso de Reconsideração, interposto pela empresa PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, em desfavor da decisão contida no Acórdão nº 1842/2022.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200047002300/902, que versam sobre Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda em face do Acórdão nº 1842/2022 (eventos 97 e 98 dos autos de nº 201500047002841), decisão na qual, ao julgar irregular Tomada de Contas Especial, foi determinada à Agência Goiana de Infraestrutura e Transporte - GOINFRA, na pessoa do seu representante legal, a realização de desconto em face de valores relativos às medições processadas e não pagas no âmbito da execução dos Contratos nºs 155-2013-AD-GEJUR e 033/2014-AD-GEJUR, haja vista a ocorrência de danos ao erário, no montante de R\$ 5.513.680,91 (cinco milhões quinhentos e treze mil seiscentos e oitenta reais e noventa e um centavos).

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,
ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, pelo conhecimento e não provimento ao Recurso em tela, mantendo-se incólume a determinação contida no Acórdão nº 1842/2022, no que diz respeito a efetuação do desconto do montante de R\$ 5.513.680,91 (cinco milhões quinhentos e treze mil seiscentos e oitenta reais e noventa e um centavos), dos valores relativos às medições processadas e não pagas, porquanto evidente a constatação de sobrepreço e superfaturamento na execução dos Contratos nºs 155/2013-AD-GEJUR e 033/2014-AD-GEJUR, sob a responsabilidade da então AGETOP, hoje GOINFRA.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2024 (Virtual). Processo julgado em: 18/07/2024.

[Processo - 202200005011674/101-02](#)

Acórdão 2595/2024

Processo nº 202200005011674/101-02: Tomada de Contas Especial - Secretaria de Estado da Administração (SEAD). Omissão no dever de prestar contas (Convênio nº 23/2004: Estado de Goiás (SEPLAN) e o Município de Cristalina -GO. Prescrição da Pretensão Punitiva e Ressarcitória. Encaminhamento de cópia à Procuradoria Geral do Estado. Arquivamento dos autos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200005011674/101-02, que versam sobre a Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), com o objetivo de apurar irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 23/2004, celebrado entre o Estado de Goiás e o Município de Cristalina, tendo como objeto a concessão de auxílio financeiro destinado à iluminação da Praça Cordelino Lopes, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,
ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, fulcro nos artigos 107-A, § 1º, III, da Lei Estadual nº 16.168/2007, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, e, considerando a imprescritibilidade do ressarcimento do dano ao erário no âmbito das ações judiciais (temas 666, 897 e 899 do Supremo Tribunal Federal), encaminhe cópia digital do inteiro teor destes autos à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e adoção da medida judicial cabível para fins de cobrança e ressarcimento dos valores referentes a presente tomada de contas e ao Ministério Público do Estado de Goiás, para as providências que entender cabíveis. Por fim, proceda o arquivamento dos presentes autos.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2024 (Virtual). Processo julgado em: 18/07/2024.

[Processo - 202200005017658/101-02](#)

Acórdão 2596/2024

Processo nº 202200005017658/101-02, tratam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), em razão da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado de Goiás, referente ao Convênio nº 228/2010, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da extinta SEPLAN, e o Município de Trombas - GO, destinado à aquisição de veículo para transportes de estudantes, pactuado em 1º de julho de 2010, com prazo de vigência inicial de 12 (doze) meses, conforme consta dos autos do Processo nº 201000005000513.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200005017658/101-02, que versam sobre tomada de contas especial (TCE) instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), com o objetivo de apurar irregularidades verificadas na execução do Convênio nº

228/2010 (evento 4, p. 3/7), celebrado entre o Estado de Goiás e o Município de Trombas, tendo como objeto a concessão de auxílio financeiro destinado à aquisição de veículo para transporte de estudantes.

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, com fulcro no artigo 107-A, § 1º, III, da Lei Estadual nº 16.168/2007, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, e, considerando a imprescritibilidade do ressarcimento do dano ao erário no âmbito das ações judiciais (temas 666, 897 e 899 do Supremo Tribunal Federal), encaminhe cópia digital do inteiro teor destes autos à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e adoção da medida judicial cabível para fins de cobrança e ressarcimento dos valores referentes a presente tomada de contas e ao Ministério Público do Estado de Goiás, para as providências que entender cabíveis. Por fim, proceda o arquivamento dos presentes autos.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2024 (Virtual). Processo julgado em: 18/07/2024.

[Processo - 202300047002262/704-11](#)

Acórdão 2597/2024

Processo nº 202300047002262/704-11, Memorando nº 1002/2023 - GPRES e Memorando nº 94/2023 - OUVID, que trata de manifestação registrada no portal eletrônico da Ouvidoria sob o Protocolo nº OUV20230620120506145541161, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato nº 288/2014, referente à ampliação do sistema de esgotamento sanitário de Iporá (GO), firmado entre a Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO) e a empresa Elmo Engenharia Ltda.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300047002262/704-11, que versam

sobre demanda protocolada no portal eletrônico da Ouvidoria sob o protocolo nº OUV20230620120506145541161, autuada como “Outras Solicitações”, em que há o relato de suposto superfaturamento no valor de R\$ 4.586.731,35, constatado pela Auditoria Interna da Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO), na execução de obras e serviços de Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Iporá/GO, sob o Contrato nº 288/2014, firmado entre a SANEAGO e a empresa contratada Elmo Engenharia Ltda (evento 2).

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, pelo conhecimento do presente processo de fiscalização para:

Determinar ao representante legal da Saneamento de Goiás S/A, na pessoa de seu diretor-presidente, com fundamento no art. 87, § 4º, c/c o art. 99, ambos da Lei nº 16.168/2007 – LOTCE-GO, que adote, no prazo de 180 dias contados da ciência dos fatos, sob pena de responsabilidade solidária, providências com vistas a assegurar o respectivo ressarcimento ao erário dos débitos apurados pela Superintendência de Auditoria Interna da Estatal, preliminarmente estimados no valor de R\$ 4.586.731,35, referente à execução do Contrato nº 288/2014, celebrado entre a SANEAGO e a empresa Elmo Engenharia Ltda, em atenção ao art. 62, caput, da LOTCE-GO, devendo dar ciência ao Tribunal das medidas adotadas, devidamente comprovadas.

2- Dar ciência ao representante legal da Saneamento de Goiás S/A, na pessoa de seu diretor-presidente, que, caso esgotadas todas as medidas ao seu alcance para o atendimento ao item 1 acima e, portanto, frustradas as providências para o ressarcimento ao erário, deverá adotar as seguintes medidas, no prazo de 180 dias:

instaurar tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, em atenção ao art. 62, inciso IV, da LOTCE-GO;

b) observar os ritos, prazos, formalidades e documentos com que devem ser instruídos os autos do processo de tomada de contas especial, nos termos da Resolução Normativa nº 8/2022 TCE-GO;

c) concluído o processo e adotadas as medidas administrativas cabíveis, encaminhar a tomada de contas especial ao

Tribunal para julgamento, conforme disposto no § 1º do art. 62, observado o art. 63, ambos da LOTCE-GO.

3- Determinar ao representante legal da Saneamento de Goiás S/A., na pessoa de seu diretor-presidente, com fundamento no art. 87, § 4º, c/c o art. 99, ambos da LOTCE-GO, que disponibilize à Unidade Técnica deste Tribunal, quando do encaminhamento das providências adotadas e/ou da tomada de contas especial instaurada, acesso eletrônico aos autos dos processos em sua integralidade, na plataforma de gerenciamento eletrônica de processos, com login e senha próprios, referentes ao Contrato nº 288/2014, termos aditivos, medições, recebimento, bem como aos autos referentes aos procedimentos PAD, PAAR, de sindicância preliminar e de auditoria interna realizada no contrato mencionado.

4- Determinar à Secretaria-Geral que adote, nos termos do art. 50, inciso III, da LOTCE/GO, providências com vistas ao sobrestamento dos presentes autos, até que a SANEAGO apresente ao Tribunal a documentação decorrente das determinações desta decisão, nos seus respectivos prazos.

5- O encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Goiás, considerando os indícios de ato de improbidade de lesão ao Erário, para que, a seu juízo, adote as providências cabíveis.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2024 (Virtual). Processo julgado em: 18/07/2024.

[Processo - 202300047000649/905](#)

Acórdão 2598/2024

RECURSO DE REEXAME. ACÓRDÃO Nº 408/2022 DO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE DE CONTAS. AGETOP (ATUAL GOINFRA). CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DE MULTA.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202300047000649/905, que tratam de

Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Jayme Eduardo Rincon, por meio de seu representante legal, em face do Acórdão nº 408/2022 (autos de nº 201300047004089), do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que aplicou multa ao recorrente em razão de não ter atuado tempestivamente, dentro do período de garantia quinquenal do Contrato nº 104/2010-PR-ASJUR, na resolução dos defeitos verificados na implantação e pavimentação asfáltica da Rodovia GO-457, trecho: Entr. GO-213, divisa GO/MG, assim como em razão da ausência de providências diante da recusa da empresa responsável em realizar os reparos devidos, considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Pedido de Reexame e, no mérito, pelo não provimento, para manter incólume o Acórdão nº 408/2022, proferido nos autos do processo nº 201300047004089, que, dentre outras medidas, aplicou ao recorrente a multa prevista no art. 112, inc. II da LOTCE-GO.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2024 (Virtual). Processo julgado em: 18/07/2024.

[Processo - 202200047001507/312](#)

Acórdão 2599/2024

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 25/2022 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº. 202200047001507/312 de Representação formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Especial Ltda., em razão de supostas irregularidades no âmbito do

Pregão Eletrônico nº. 25/2022 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e acessórios de reposição genuínas, implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, contemplando a rede de estabelecimentos,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em conhecer a presente representação, para no mérito julgá-la improcedente, uma vez que os argumentos da inicial foram devidamente justificados pelas razões de defesa do gestor responsável e em face da ausência de danos ao erário.

Recomendar ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para que aprimore os sistemas de gestão interna, a fim de que não haja divergência nas determinações dispostas no Termo de Referência em relação àquelas estipuladas no Edital, mitigando os riscos de incongruências nos procedimentos licitatórios.

À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2024 (Virtual). Processo julgado em: 18/07/2024.

[Processo - 202200047002502/102-01](#)

Acórdão 2600/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDINÁRIA. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº. 202200047002502/102-01, de Prestação de Contas Ordinária, referente ao exercício de 2021, da Celg Geração e Transmissão S/A – Celg GT,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de julgar regular as contas de 2021 da Celg Geração e Transmissão S/A – Celg GT, dos atos de gestão do então Diretores-Presidentes Sr. Lener Silva Jayme, inscrito no CPF sob o nº 479.523.006-44, e Sr. José Fernando Navarrete Pena, inscrito no CPF sob o nº 303.118.701-63.

Dar quitação aos responsáveis, com base no artigo 72, parágrafo único da Lei nº 16.168/2007 – LOTCE/GO.

Destacar no acórdão a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LOTCE-GO, e ainda, a previsão contida no artigo 71 da referida lei, os processos em andamento neste Tribunal de Contas com vistas a dar efetividade às ressalvas, relacionados a: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e e) qualquer processo que se identifique danos ao erário.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2024 (Virtual). Processo julgado em: 18/07/2024.

Atas

ATA Nº 17 DE 12 DE JUNHO DE 2024 SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) TRIBUNAL PLENO

Ata da 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Híbrida)

Às quinze horas do dia doze (12) do mês de junho do ano dois mil e vinte e quatro, realizou-se a décima sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, HELDER VALIN BARBOSA, o Senhor Procurador Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA

RODRIGUES, e ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente SAULO MARQUES MESQUITA registrou: “Senhoras e Senhores, boa tarde! Boa tarde Senhores Conselheiros, Senhor Procurador, servidores, demais presentes. Declaro aberta a décima sétima sessão plenária ordinária do exercício de 2024. Solicito à Senhora Secretária, a leitura do extrato das Atas das sessões pregressas.” A Secretária-Geral então se manifestou nos seguintes termos: “Extrato da Ata de 13ª Sessão Ordinária plenária híbrida: Sob a presidência do Conselheiro Saulo Marques Mesquita, registradas as presenças dos Conselheiros Sebastião Tejota, Edson Ferrari, Kennedy Trindade, Celmar Rech e Helder Valin, do Procurador Geral de Contas Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Às quinze horas do dia 15 de maio de 2024 foi aberta a 13ª Sessão Ordinária Plenária. Foram apreciados e aprovados por unanimidade 03 processos e às 15:18 do dia 15 de maio foi encerrada a sessão.” O Presidente Saulo Mesquita registrou: “Pergunto se há alguma observação? Não havendo aprovada.” A Secretária-Geral então prosseguiu registrando: “Extrato da Ata da 8ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno híbrida, sob a presidência do Conselheiro Saulo Marques Mesquita, registrada as presenças dos Conselheiros Sebastião Tejota, Edson Ferrari, Kennedy Trindade, Celmar Rech e Helder Valin, do Procurador Geral de Contas Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Às 15:18 minutos do dia 15 de maio de 2024, foi aberta a 8ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno. Foram apreciados e aprovados por unanimidade 02 processos. Às 16:00 horas do dia 15 de maio foi encerrada a sessão.” O Presidente se manifestou nos seguintes termos: “Está em discussão, há alguma observação? Não havendo aprovada. O momento é destinado aos expedientes, comunicações, indicações, moções, requerimentos, se alguém desejar fazer uso da palavra! Não havendo passaremos de pronto, portanto, à apreciação das matérias constantes da pauta de deliberações nessa sessão para este fim, concedo a palavra ao Conselheiro Sebastião Tejota”. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento. Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202300020024509 – Trata de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pelo Profº. ANTÔNIO CRUVINEL BORGES NETO, Reitor da Universidade Estadual de Goiás (UEG), em face da decisão proferida que aplicou penalidade ao gestor responsável pela UEG. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1870/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento nos artigos 120, inciso II, e 126 da Lei Orgânica, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em: Conhecer o Pedido de Reexame interposto por ANTÔNIO CRUVINEL BORGES NETO (CPF nº 786.584.461-15), vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 126 da Lei Estadual nº 16.168/2007, bem como nos artigos 344 c/c 331, ambos do Regimento Interno do TCE/GO; II. Dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reformando-se o Acórdão nº 2639/2023, com o cancelamento da multa por ele imposta. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo.”

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202300047002717 - Trata da Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro de 2022 da EMPRESA ESTADUAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE GOIÁS (EM LIQUIDAÇÃO) - PRODAGO. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1871/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 72 da Lei nº 16.168/2007, em: 1) Julgar as contas como regulares; 2) Recomendar à PRODAGO (em liquidação), com fundamento no art. 258, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que avalie a conveniência e a oportunidade de apresentar no Relatório da Administração, de forma clara e objetiva, informações quantitativas e qualitativas acerca dos contratos e/ou todas as demais despesas comuns às empresas em liquidação de maneira a possibilitar a identificação do custo total da estrutura compartilhada suportado pelas empresas em liquidação (item 2.9.2.1 – Rateio das Despesas da Diretoria- Executiva de Liquidação de Estatais); 3) Determinar a expedição de

quitação aos Liquidantes, Sr. Edson Sales de Azeredo Souza, CPF 122.500.661-91 e Sr Bruno Batista Silva, CPF 011.810.451-93; Destaca-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados; em que se identifique danos ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art.71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Ao Serviço de Controle das Deliberações.”

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202200006028321 – Trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), com a finalidade de averiguar eventuais irregularidades dos percentuais de quinquênios concedidos à ex-servidora ERITE PEREIRA DOS SANTOS SOUSA. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1872/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos Membros que integram o seu Tribunal Pleno, com fulcro no art. 66, § 3º da Lei estadual nº 16.168/2007, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em reconhecer a ausência de pressuposto processual, ante a inexistência de qualquer ocorrência de danos ao erário, e por conseguinte determinar o arquivamento dos presentes autos. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para os devidos fins.”

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

1. Processo nº 202200047003595 – Trata de Recurso de Embargos de Declaração oposto por ANDREA AURORA GUEDES VECCI, em face da decisão denegatória de provimento recursal, mantendo a aplicabilidade da multa. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1873/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido do conhecimento dos Embargos de

Declaração opostos e, no mérito, negar-lhes provimento, visto que a decisão recorrida não se mostra omissa em relação à tese defendida pela recorrente. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202200047003661 - Trata do Ato de Recurso de Reexame, formulado pelo Saneamento de Goiás S.A. – SANEAGO, em face da decisão proferida no Acórdão nº 4130/2022, objeto dos autos de nº 202000047002000. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Representada pela Advogada Dr.^a RAFAELLA BARBOSA COELHO PEIXOTO, a empresa se manifestou apresentando sua sustentação oral nos seguintes termos: “Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Conselheiro dr. Saulo. Excelentíssimo Relator deste processo dr. Kennedy Trindade. Nas pessoas de quem eu deixo registrado todos os cumprimentos né? Aos demais Conselheiros e Conselheiros julgadores. Ministério Público de Contas, serventuários e os demais presentes. Como bem relatado, o que nos traz aqui hoje, é, são as representações que foram movidas contra o Edital 47 da SANEAGO que alegaram em suma ausência do parcelamento obrigatório do objeto, a não prioridade da contratação das microempresas e EPP's, e uma restrição de competitividade pela exigência da pré-qualificação. A nossa sustentação oral aqui, fará a abordagem desses pontos, mas junto um histórico de como cada um desses pontos foi tratado, é, nesse processo para que ao fim a gente possa fazer o requerimento. Em relação a ausência do parcelamento obrigatório do objeto, a aquisição é de produtos de sulfato de alumínio líquido e sólido. Bom, trata-se de um produto com as mesmas características químicas, mas que se altera no seu estado sólido/granulado e líquido. E o que a gente estudou né, nesse licitatório, para que a gente pudesse fazer esse Termo de Referência constatou cabalmente que na aquisição dessas duas formas de um mesmo produto, a produção em larga escala causa o barateamento desse produto e que em função disso, claro, também a sua aquisição acaba refletindo esse barateamento. Além disso, os custos na entrega de um produto que é altamente demandado, porque ele é utilizado para o controle de qualidade da água que se distribui aos usuários né? E como é uma demanda muito alta, o fato de ser o mesmo produto apenas alterado em seu estado

líquido e sólido no ato de entrega por um mesmo contratante, isso também reduz os custos. Um terceiro ponto é que o controle de estoque também se torna mais fácil pelo fornecimento a ser feito por esse único contratante possível na condição de um produto que como eu tenho dito aqui, tem as mesmas características químicas, só altera o seu estágio em líquido e sólido. Então esses estudos criteriosos que foram feitos para que se pudesse decidir dessa forma acabam por recair dentro da regra do artigo 32, inciso 3º da Lei de Licitações que é a 13.303 de 2016, este sim, uma Lei aplicável totalmente né? Se enquadra para as empresas estatais, inclusive conforme determinação da Constituição que diz, esse inciso diz, eu peço vênias para poder fazer a leitura. “Parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes sem perda de Economia de escala e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no artigo 29, incisos I e II.” Que é o caso, a questão da escala na produção desse serviço, desse produto perdão, na fabricação desse produto é o que diferencia, e que por essa razão Conselheiro Relator, foi estudado minudentemente e entendido dessa forma. A Economia ficou comprovada né? Cerca de 8% em relação a todos os Pregões, e como eu havia dito sobre pontuar aqui historicamente o que consta do processo em relação desse ponto, a Instrução Técnica nº 3 de 2021, que foi a preliminar feita nos autos, entendeu que foi uma mera alegação não comprovada, como eles haviam pedido uma liminar, que essa liminar fosse denegada. Na Instrução Técnica posterior considerou-se suficiente, inclusive do ponto de vista da comprovação, os motivos para se agrupar ambos os produtos, que na verdade só se diferenciam por seus estados físicos, dentro de um mesmo lote. E na análise técnica do reexame foi mais minudente, e que claro, contou com toda tramitação do processo, toda a fase de instrução, entendeu por não haver motivos para se aplicar a obrigação do parcelamento que foi alegado né, na representação, inclusive fundamentado pela Lei 8.666. Bom, o segundo ponto sobre o lote exclusivo para as EPP's, que é um ponto resguardado na Lei Complementar 123 de 2006 alterada pela 147/2014, invocamos o artigo 49 sobre este ponto, e eu peço vênias também para lembrar Vossas Excelências que o artigo 49 faz ressalva em relação a essa contratação, dizendo que: “Se não houver o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados

como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, local ou regionalmente sediados, capazes de cumprir essas exigências, ou quando não for vantajoso para a Administração Pública, então a ressalva do 49 poderia ser aplicada.” E o que nós comprovamos foi justamente o que o próprio Conselheiro Relator apontou no seu relato, no seu relatório, no sentido de que não foi constatado esses mínimos 3 (três) fornecedores que enquadravam-se, e a indicação da não vantajosidade também ficou cabalmente demonstrado no processo, tanto que a Instrução Técnica nº 3, aquela preliminar, apontou não haver embasamento que justificasse esse lote exclusivo, ou seja, constatou que o artigo 49 poderia ser aplicado. No mesmo sentido a Instrução Técnica posterior que os motivos eram plausíveis para invocar o artigo 49, e na Instrução nº 1 de 2022 também afasta a irregularidade, bem como a Instrução feita, Instrução Técnica, feita para efeito de reexame aponta pela legalidade da aplicação do artigo 49. Em relação ao terceiro ponto que é a exigência de pré-qualificação, o que que foi exigido nesse edital: Atestado de Capacidade Técnica Operacional, Certidão de Fabricante, o CRQ que é o Registro Profissional no Conselho Regional de Química né? Do responsável pela empresa e laudos do INMETRO e da LARS que são relativos a atestar aqueles critérios de atendimento das Portarias do Ministério da Saúde. Esse ponto alegado na representação, é, desde o início, ele não foi computado como uma irregularidade passível de se acolher as representações. Em relação ao Parecer do Ministério Público de Contas, eu faço a ressalva aqui também, porque o que a gente nota nas 3 (três) manifestações no processo... A primeira manifestação, ela chama a atenção para o fato de o processo 3959, que é o processo administrativo da SANEAGO, é, não ter sido juntado totalmente ao processo, porque foi um processo que contou com um orçamento sigiloso, e aí no ato de remessa, esse orçamento não foi, mas o licitatório já tinha concluído e nós remetemos depois. Na segunda manifestação como foi bem-dito pelo Conselheiro Relator, entendeu-se pela parcial improcedência nessa manifestação do Ministério Público de Contas relativo a questão da pré-qualificação. E na terceira manifestação já feita em sede do pedido de reexame, excluindo a irregularidade da EPP, entendendo-se pela portanto pela aplicação do 49. Bom, por que eu fiz a questão de ter dado essa historicidade do

processo em cada ponto que nós estamos alegando aqui Conselheiro Celmar? Porque a multa que foi aplicada principalmente ao Presidente da Companhia de Saneamento, foi uma multa pessoal aquela do 112, é, ela desde o início, desde a primeira manifestação do Ministério Público de Contas que entendeu que precisava de mais documentação para que se pudesse fazer uma avaliação mais perfeita, menos perfunctória, é, desde aquele momento, aquela manifestação foi sugerida essa multa. E aí depois em outras oportunidades, o próprio Ministério Público de Contas, que não foi, é tão acolhedor dos pontos de defesa arguidos pela SANEAGO em todo processo como as próprias Instruções Técnicas que eu retratei aqui, é, entendeu por se desconfigurar mais uma irregularidade. No entanto essa multa, ela foi mantida em todas as decisões. Entendemos assim, primeiro, e chegando ao fim da nossa sustentação, que todos os motivos que nós elencamos aqui, toda defesa apresentada, todo compute da produção probatória oferecida nos autos, inclusive cumpridas todas as diligências determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado perante a SANEAGO. É, foram trazidos todos os documentos, observadas todas as determinações como é de praxe do atual Presidente da Companhia sr. Ricardo José Soavinski, nós entendemos que essas representações, elas não merecem ser procedentes em nenhum dos seus 3 (três) pontos. Um deles já tinha sido desconfigurado desde o início né? Que é a questão da falta de pré-qualificação ou exagero na pré-qualificação, mas também não os outros dois pontos: Com relação a aplicação do artigo 49 da EPP que traz regularidade ao Edital do certame, e também em relação a essa exigência de se parcelar um objeto quando que por sua natureza, por sua essência é um produto que tem as mesmas condições químicas, e que um estágio a mais no seu processamento torna ele líquido ou granulado ou sólido. É muito evidente do nosso ponto de vista que quanto a esse ponto, não há outra perfeição mais exata de se comportar, de se adequar, de se subsumir a norma do 32, inciso 3º, que fala do ganho de escala. E isso ficou comprovado pelos documentos, a ponto de as Instruções Técnicas trazerem colacionados nos seus relatórios parte desses documentos. Então entendemos que essas representações não merecem guarida e devem ser, devem ganhar sua

improcedência total em relação aos seus 3 (três) pontos, ou subsidiariamente, por uma questão de proporcionalidade e até de razoabilidade, que essa aplicação das multas precisem ser revistar, porque se ao longo do processo, passo a passo, cada uma das irregularidades que foram arguidas foram combatidas e reconhecidas ora pelo Ministério Público de Contas, ora pelas Instruções Técnicas manifestadas nos autos, ora pelos Conselheiros que deram as decisões em Primeira, e agora em Segunda Instância, é, entendemos que essa multa não pode perdurar. Se a caia a irregularidade, se a cada argumento caia a irregularidade, o mínimo que se pode esperar pela razoabilidade e proporcionalidade é que as multas também sejam revistas nesse mesmo diapasão. Principalmente pelo fato de que a multa é pessoal e o Presidente da Companhia não decide esses casos de Licitação sozinho, eu sou diretora da Companhia e decido com ele por exemplo. É, tem uma política de alçadas que fala dessa questão de quem homologa, quem dá decisão para se homologar. Nesse caso passou inclusive pelo Conselho de Administração, pelo valor da contratação. É, de maneira que essa política de alçada, que é uma política que deve existir de acordo com a própria Lei de Estatais que é a 13.303, ela não pode deixar de servir na hora de se responsabilizar. Se a Lei determina que uma Empresa Estatal, ela cumpra a 13.303 no ponto da sua política de alçadas, a responsabilização precisa ser condizente com esse mesmo sentido. Feitas todas essas digressões, todas essas arguições, nosso primeiro pedido é para que seja provido nosso Recurso e dada improcedência total a representação por todos os argumentos de mérito que minudentemente foram trazidos ao processo e por essa sustentação oral. Mas, subsidiariamente, se Vossas Excelências entenderem diferente, que seja revista a multa pela razoabilidade e proporcionalidade conforme explicamos aqui. Muito obrigada!" O Conselheiro Relator Kennedy Trindade solicitou a retirada de pauta dos autos para que fosse feita a transcrição da sustentação oral apresentada para análise posterior. Processo retirado de pauta.

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202200005017719 – Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), em razão da omissão na prestação de contas referente

ao Convênio nº 118/2006, celebrado entre o ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da extinta SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS (SEPLAN), e o Município de ARAÇU (GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Celmar Rech solicitou vista dos autos. Processo retirado de pauta.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 202300047004291 – Trata de solicitação de autuação de processo de fiscalização. Plano de Fiscalização 2023/2024, Inspeção na Diretoria-Geral de Administração Penitenciária - DGAP. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1874/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, no sentido de: citar, com fulcro no art. 97 da Lei nº 16.168/2007 (Lei Orgânica do TCE-GO) c/c art. 251 da Resolução nº 22/2008 (Regimento Interno do TCE-GO), o Diretor-Geral da atual DGPP, para que tome conhecimento do resultado da fiscalização, conforme exposto no Relatório de Inspeção nº 1/2024 (doc. 9); II. recomendar à DGPP que, nas próximas contratações de fornecimento de alimentação de presos do Sistema Prisional, promova a elaboração e implementação de ferramentas de estatísticas capazes de assegurar com maior precisão a previsão de oscilação nos quantitativos dos encarcerados. A Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - LEVANTAMENTO:

1. Processo nº 202300047002325 - Trata de Processo de Fiscalização que tem como objeto identificar como a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), está estruturada para acompanhar, controlar e fiscalizar as contratações realizadas no âmbito do "Programa Reformar III". O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1875/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de: I) Cientificar à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), na pessoa de sua representante legal, Sra. Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, para conhecer do Relatório de Levantamento nº 01/2024 e com vista a

adoção de medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes, sobre as seguintes impropriedades/falhas: a) Termo de Referência para contratação dos serviços pretendidos por meio do Programa REFORMAR GOIÁS, com base em levantamentos quantitativos e qualitativos realizados pelas próprias empresas interessadas, afronta ao interesse público consagrado pelo artigo 5º da Lei 14.133/2021; b) Inexistência de processo, devidamente autuado e próprio para contratação pelos Conselhos Escolares, por meio do Programa REFORMAR GOIÁS, não obstante o processo de prestação de contas, situação que deixa de atender ao disposto no artigo 72 e 91 da Lei 14.133/2021; c) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para as especificações técnicas dos serviços de engenharia contratados por meio do Programa REFORMAR GOIÁS, em desatenção à exigência contida no art. 75, inciso I, da Lei 14.133/2021, cujo alcance deve abarcar tanto para os serviços de engenharia especificados pelos Guias Orientativos, quanto para os demais serviços pretendidos pelos Conselhos Escolares que não constem do rol de especificações dos Guias Orientativos, em desatenção aos artigos 1º e 2º da Lei 6.496/1977; d) Ausência de designação formal de fiscais técnicos habilitados para supervisionar a execução das intervenções e realizar o recebimento dos serviços de engenharia contratados por meio do Programa REFORMAR GOIÁS, afrontando o disposto no artigo 117 da Lei 14.133/2021, bem como às atribuições estabelecidas pelos incisos I e II do art. 80 do Decreto Estadual 9.920/2021; e) Ausência de publicação, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), dos extratos das dispensas de licitações dos serviços de engenharia contratados pelo Programa REFORMAR GOIÁS, em desobediência ao §4º do artigo 75 da Lei 14.133/2021; e f) Realização da estimativa de despesa das dispensas de licitações, realizadas no âmbito do programa REFORMAR GOÁS, com base em cotações diretas de mercado, sem que fossem adotados os critérios de estimativa para serviços de engenharia estabelecidos no artigo 72, II, c/c art. 23, § 2º, da Lei 14.133/2021. II) Recomendar à Secretaria Estadual de Educação (SEDUC), na pessoa de sua representante legal, Sra. Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, que: a) Estabeleça, implemente e/ou

aprimore mecanismos de controle sobre as contratações de serviços de engenharia realizadas por meio do Programa REFORMAR GOIÁS, de modo a mitigar os riscos de: 1) descaracterização das intervenções orientadas pelo Guia Orientativo do programa (manutenção); 2) contratação irregular para as situações as quais demandem a elaboração de projetos e especificações técnicas por profissionais habilitados, em atenção ao art. 2º da Lei Estadual 13.666/2000 (Lei do PROESCOLA); e 3) ocorrência de dispensas sucessivas para objetos de mesma natureza, cujos valores somados ultrapassem o limite máximo de dispensa por exercício, conforme estabelecido no art. 75, §1º, II, da Lei 14.133/2021; b) Regule as atribuições e a estrutura administrativa das Coordenações Regionais de Educação, de modo a formalizar as atividades desempenhadas pela CRE e, inclusive, permitir a verificação de sua regular atuação no âmbito do programa REFORMAR GOIÁS; c) Implemente sistema para a gestão de informações relativas às capacitações dos agentes públicos envolvidos nas contratações de obras e serviços de engenharia, desde o planejamento até o recebimento do objeto contratado e respectiva prestação de contas da aplicação dos recursos descentralizados; e/ou registre em sistema já existente as referidas informações; d) Realize capacitação dos agentes públicos envolvidos nos processos de contratações realizados no âmbito do Programa REFORMAR GOIÁS; e) Elabore plano de manutenção individualizado por Unidade Escolar, conforme exigência contida no item 4.3 da Norma Brasileira de Manutenção de Edificações (ABNT NBR 5674:2024), sob responsabilidade de profissional técnico habilitado, considerando sobretudo suas necessidades específicas, tomadas com base em registros de solicitações e reclamações dos usuários e de inspeções técnicas; f) Implemente sistema informatizado que possibilite a formalização e o gerenciamento de solicitações e consultas dos usuários, bem como dos atendimentos e inspeções realizados pela SEDUC, relativos ao seu programa de manutenção, em atenção aos itens 4.1.6 (c), 4.2.2 (c), 4.3.2 (e, f, g, h, i) e 4.3.3 (e, f) da Norma ABNT NBR 5674:2024; g) Implemente sistema informatizado com informações estruturadas, que permitam a gestão tempestiva da contratação, da execução e do recebimento do objeto

contratado, contendo informações como os serviços contratados, seus valores e informações das empresas contratadas, em atenção ao item 7.1 da Norma ABNT NBR 5674:2024; h) Implemente no fluxo de análise das prestações de contas do Programa REFORMAR GOIÁS, etapa de verificação, para assegurar a participação formal de profissionais técnicos habilitados no controle das exigências técnicas relativas aos serviços de engenharia; i) Verifique a ocorrência de descumprimento das Portarias de transferência de recursos - que instituíram e regulamentaram o Programa REFORMAR GOIÁS -, quanto a atuação dos agentes designados à prática dos atos de controle, fiscalização e contratação dos serviços; j) Promova compatibilização das exigências e atribuições estabelecidas nos atos normativos, portarias, checklists e Guia Orientativo aplicáveis ao REFORMAR GOIÁS; e k) Formalize, caso ainda não o tenha feito, a validação da matriz de riscos elaborada para o Programa REFORMAR GOIÁS, apresentada à equipe de fiscalização (SEI 52142343). III – Que se recomende à Secretaria de Controle Externo que promova a inclusão do objeto ora vergastado na programação de fiscalização, nos termos do art. 238 do RI/TCE-GO, considerando as oportunidades de fiscalização por este Tribunal de Contas, na forma a seguir elencadas: a) Acompanhar e avaliar a evolução do Programa REFORMAR GOIÁS, tendo em vista as inovações planejadas para as próximas edições do programa por parte da SEDUC; e b) Observar as contratações de pessoal temporárias para executar atividades de excepcional interesse público, considerando que as aquelas referentes à elaboração de projetos, fiscalização, acompanhamento de obras de infraestrutura e manutenção predial se caracterizam como atividades técnicas permanentes, com a sugestão de que o Relatório seja utilizado como um instrumento de auxílio ao planejamento e à tomada de decisões, visando à melhoria das condições de oferta educacionais existentes nas unidades escolares pertencentes à rede estadual de ensino, objetivando a realização de diagnóstico das necessidades de melhorias/adequações/reformas da estrutura física, inclusive no tocante às condições de acessibilidade, controle sanitário e combate a incêndio, com posterior promoção de adequações necessária. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201900036002292 - Trata da Prestação de Contas Anual da AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTE E OBRAS (GOINFRA), referente ao Exercício de 2018, encaminhada a esta Corte de Contas para apreciação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1876/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I) julgar irregulares as contas do Sr. Jayme Eduardo Rincón, responsável pela então Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas - AGETOP no período de 01/01/2018 a 04/10/2018, nos termos do art. 74, II, da Lei nº 16.168/2007, em decorrência do descumprimento de decisão desta Corte e da prática reiterada de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar, nos termos dos Acórdãos nº 1194/2020 (processo 201900047000505), nº 5413/2021 (processo 201800047000137), nº 2350/2022 (processo 201800036002408), nº 1088/2020 (processo 201800036003335) e nº 630/2022 (processo 201700047002544); II) julgar regulares as contas do Sr. Luiz César Kimura, responsável pela então Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas - AGETOP no período de 08/10/2018 a 12/12/2018, nos termos do art. 72 da Lei nº 16.168/2007; III) expedir quitação ao Sr. Luiz César Kimura; IV) deixar de incluir o Sr. Jayme Eduardo Rincón na lista dos gestores com contas julgadas irregulares, em cumprimento ao disposto no §4º-A, art. 1º da LC 64/1990 com redação dada pela LC 184/2021; V) dar ciência ao Serviço de Fiscalização de Contas dos Gestores da necessidade de incluir em seus procedimentos de análise/auditoria das prestações de contas a avaliação acerca do reflexo das decisões deste Tribunal nos processos de fiscalização, para que o julgamento realizado pela Corte se realize de maneira holística, abrangendo todos os aspectos da gestão; VI) destacar a possibilidade de reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO. À Secretaria-Geral desta Corte para as providências cabíveis.”

Nada mais havendo a tratar, às 16:04 do dia 12 de junho de 2024, foi encerrada a presente Sessão.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2024 (Virtual). Ata aprovada em: 18/07/2024.

**ATA Nº 11 DE 12 DE JUNHO DE 2024
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
ADMINISTRATIVA (HÍBRIDA)
TRIBUNAL PLENO**

Ata da 11ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Híbrida)

Às dezesseis horas do dia doze (12) do mês de junho do ano dois mil e vinte e quatro, realizou-se a décima primeira Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, HELDER VALIN BARBOSA, o Senhor Procurador Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

PROJETO - RESOLUÇÃO - LOTCE / RITCE:

1. Processo nº 202300047001801 - Trata de proposta de alteração da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e Minuta de Resolução Normativa, que dispõe sobre a fiscalização da qualificação de entidades como organizações sociais, da formalização e da execução dos contratos de gestão firmados pelo Estado de Goiás, regulamenta as prestações de contas dos órgãos ou entidades supervisoras. O Conselheiro Relator, Kennedy de Sousa Trindade, solicitou retirada de pauta. Processo retirado de pauta.”

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

PROJETO DE LEI:

1. Processo nº 202300047003745 - Trata os presentes autos de Projeto de Resolução que dispõe sobre proposta de alteração da Lei estadual n. 16.168/2007, quanto à incidência da decadência e da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Edson Ferrari solicitou vista dos autos. Processo retirado de pauta.

Nada mais havendo a tratar, às 16:11 do dia 12 de junho de 2024, foi encerrada a presente Sessão.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2024 (Virtual). Ata aprovada em: 18/07/2024.

**ATA Nº 13 DE 8 DE JULHO DE 2024
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
ADMINISTRATIVA (VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO**

Ata da 13ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Virtual)

Às onze horas do dia oito (8) do mês de julho do ano dois mil e vinte e quatro, realizou-se a décima terceira Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, HELDER VALIN BARBOSA, o Senhor Procurador Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e VALESKA RODRIGUES DA CUNHA, Secretária-Geral, em exercício, desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 202400047002164 – Trata de Projeto de Minuta de Resolução Normativa, referente à alteração da Resolução Normativa nº 9/2023, que dispõe sobre a forma de recebimento das Declarações de Bens e Rendias – DBRs, a serem apresentadas pelos Agentes Públicos Estaduais. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 7/2024 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: “RESOLUÇÃO N° Altera a Resolução Normativa nº 9, de 04 de outubro de 2023, que dispõe sobre a forma de recebimento das Declarações de Bens e Rendias - DBRs a serem apresentadas pelos agentes públicos estaduais, prevista na Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das competências legais e regimentais que lhe conferem o art. 75, da Constituição Federal e o § 6º, do art. 28, da Constituição Estadual; e nos termos do art. 7º, da Lei estadual nº 16.168 de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás), e, ainda, nos incisos I e III, do art. 10, da Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - RITCE); CONSIDERANDO que a Resolução Normativa nº 9, de 4 de outubro de 2023, instituiu uma nova sistemática de envio das Declarações de Bens e Rendias – DBRs ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, revogando a Resolução nº 134, de 20 de janeiro de 1994. CONSIDERANDO os impactos operacionais na administração pública estadual em razão da entrada em vigor da Resolução Normativa nº 9/2023, em especial, para os servidores não alcançados pela anterior Resolução nº 134/1994; CONSIDERANDO a necessidade de adequações no sistema eletrônico de recebimento de Declaração de Bens e Rendias, RESOLVE Art. 1º A Resolução Administrativa nº 9, de 4 de outubro de 2023, passa a vigorar com as alterações constantes deste ato normativo. Art. 2º O § 2º do art. 6º, da Resolução Normativa nº 9/2023, passa a vigorar com a seguinte redação: “§ 2º O envio das Declarações de Bens e Rendias ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, via sistema eletrônico de que trata este ato normativo, será obrigatório a partir do ano de 2023 (ano-calendário 2022) para os servidores referenciados nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, do art. 2º deste ato normativo”. (NR) Art. 3º O § 3º do art. 6º, da Resolução Normativa

nº 9/2023, passa a vigorar com a seguinte redação: “§ 3º O envio das Declarações de Bens e Rendias - DBRs ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, via sistema eletrônico de que trata esta Resolução Normativa, será obrigatório a partir do ano de 2025 (ano-calendário 2024) para os servidores referenciados nos incisos VIII, IX, X e XI do art. 2º, deste ato normativo”. (NR) Art. 4º Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação.”

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

ATOS DE PESSOAL - FÉRIAS:

1. Processo nº 202200047000013 – Trata de Solicitação de Indenização, Alteração e Marcação de férias da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO) Dra. MAÍSA DE CASTRO SOUSA. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 8/2024 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: “RESOLUÇÃO N° Altera a Resolução Administrativa n.º 1, publicada no DEC de 6/02/2024, que alterou as datas de fruição das férias relativas ao 2º período do exercício de 2022 da Procuradora de Contas Maise de Castro Sousa. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e do que consta do Processo nº 202200047000013/004-33; Considerando a solicitação de alteração do gozo de férias da Procuradora de Contas Maise de Castro Sousa, veiculada no Memorando n.º 11/2024-GPCMC, relativa ao 2º período do exercício de 2022; Considerando as informações prestadas pela Gerência de Gestão de Pessoas, no bojo Despacho n.º 146/2024; Considerando o teor da Resolução n. 1/2022, a qual concede férias relativas ao exercício de 2022, fixando para o 1º período a data de 10/01/2023 a 29/01/2023 (20 dias) e para o 2º período, a data de 05/07/2023 a 24/07/2023 (20 dias); Considerando o teor da Resolução Administrativa n. 10/2023, a qual altera a data de 05/07/2023 a 24/07/2023 (20 dias) para 05/07/2023 a 14/07/2023 (10 dias), relativas ao 2º período do exercício de 2022; Considerando o teor da Resolução Administrativa n. 1/2024, a qual altera as datas de 11/09/2023 a 20/09/2023 (10 dias) para 13/11/2023 a 22/11/2023 (10 dias), relativas ao 1º período do exercício de 2022, e, as datas de 05/07/2024 a 14/07/2024 (10 dias) para 1º/04/2024 a 20/04/2024 (20

dias), relativas ao 2º período do exercício de 2022; RESOLVE Art. 1º - Alterar as datas de gozo das férias concedidas à Procuradora de Contas Maísa de Castro Sousa, relativas ao 2º período do exercício de 2022, de 1º/04/2024 a 20/04/2024 (20 dias) para 17/07/2024 a 26/07/2024 (10 dias) e 02/09/2024 a 11/09/2024 (10 dias). Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Nada mais havendo a tratar, às 16:00 do dia 11 de julho de 2024, foi encerrada a presente Sessão.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2024 (Virtual). Ata aprovada em: 18/07/2024.

**ATA Nº 21 DE 8 DE JULHO DE 2024
SESSÃO ORDINÁRIA
(VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO**

Ata da 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Virtual)

Às dez horas do dia oito (8) do mês de julho do ano dois mil e vinte e quatro, realizou-se a vigésima primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, HELDER VALIN BARBOSA, o Senhor Procurador Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e VALESKA RODRIGUES DA CUNHA, Secretária-Geral, em exercício, desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aprovadas as Atas das seguintes sessões: Ata nº 20 da Sessão Ordinária do dia 01/07/2024 e a Ata nº 1 da Sessão Extraordinária Administrativa do dia 06/06/2024, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202200005020856 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), em razão da omissão na prestação de contas, referente ao Convênio nº 87/2001, celebrado entre o ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da extinta SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS (SEPLAN), e o Município de DOVERLÂNDIA (GO), destinado à aquisição do Hospital São Gerônimo. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2421/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, por divergir da Unidade Técnica, Ministério Público de Contas e Auditoria, para reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal, e julgar o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, §1º, III da LOTCE, determinando: I - a cientificação da Secretaria de Estado de Administração (SEAD), do Município de Doverlândia - Go e do ex-gestor, Sr. Alfredo Arantes da Rocha, sobre o inteiro teor da presente decisum; II - encaminhar cópia digital do inteiro teor deste processo: a) ao Ministério Público Estadual para as providências que o parquet entender cabíveis, considerando que os atos inquinados apurados nesta TCE podem ser passíveis de enquadramento na Lei nº 8.429/92; b) à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e eventual adoção de medida judicial, com vistas ao ressarcimento dos valores ora apurados; e III - o arquivamento dos presentes autos. Ao Serviço de Controle das Deliberações."

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202200005015561 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), em razão da não comprovação de aplicação e gestão dos recursos repassados pelo Estado de Goiás, referente ao Convênio nº 633/2010, celebrado entre o ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da extinta SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS (SEPLAN), e o Município de NOVA ROMA (GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos

regimentais, foi o Acórdão nº 2422/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, em reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, e julgar extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, § 1º, inciso III, da Lei estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO), determinando, de consequência, o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência aos responsáveis arrolados na presente Tomada de Contas Especial e à Secretaria de Estado da Administração - SEAD. Após, ao arquivo, com as baixas necessárias. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências.”

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202300047002071 – Trata de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas por JAYME EDUARDO RINCON, em face da decisão proferida no Acórdão nº 3332, de 19 de novembro de 2020, objeto dos Autos de nº 201400047001513/312. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 11/07/2024 10:39:21, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o voto da Relatora e registrou: “Conforme se depreende da análise da instrução processual, não foram preenchidos os requisitos necessários para a responsabilização do gestor. Consta também que não foi comprovado, documentalmente, a inércia que supostamente teria ensejado a sanção imputada ao mesmo. Reforça o entendimento do Relator a informação de que, nos autos de origem, a Unidade Técnica entendeu, à época, pela não aplicação de sanção ao gestor, tendo em vista estarem ausentes, desde então, indícios objetivos da ocorrência de dano quantificável que lhe fosse atribuível de forma exclusiva. Considerando tais informações, acompanho o voto da excelentíssima senhora relatora.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2423/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno,

ante as razões expostas pela Relatora, em conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se o Acórdão n.º 3332/2020, para suprimir a sanção aplicada ao recorrente com fundamento no art. 112, II, da Lei Estadual n.º 16.168/2007 (LOTCE-GO). À Secretaria – Geral para as providências a seu cargo.” Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202200005010835 – Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), em razão da não comprovação de aplicação dos recursos repassados pelo Estado de Goiás referente ao Convênio nº 079/2006, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da extinta SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS (SEPLAN), e o Município de IPIRANGA DE GOIÁS. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2424/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, fulcro nos artigo 107-A, § 1º, III, da Lei Estadual nº 16.168/2007, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, e, considerando a imprescritibilidade do ressarcimento do dano ao erário no âmbito das ações judiciais (temas 666, 897 e 899 do Supremo Tribunal Federal), encaminhe cópia digital do inteiro teor destes autos à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e adoção da medida judicial cabível para fins de cobrança e ressarcimento dos valores referentes a presente tomada de contas e ao Ministério Público do Estado de Goiás, para as providências que entender cabíveis. Por fim, proceda o arquivamento dos presentes autos. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202200005022425 – Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), em razão da omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 026/2002, celebrado entre o ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da extinta SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS (SEPLAN), e o

Município de FORMOSA (GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2425/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, fulcro nos artigo 107-A, § 1º, III, da Lei Estadual nº 16.168/2007, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, e, considerando a imprescritibilidade do ressarcimento do dano ao erário no âmbito das ações judiciais (temas 666, 897 e 899 do Supremo Tribunal Federal), encaminhe cópia digital do inteiro teor destes autos à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e adoção da medida judicial cabível para fins de cobrança e ressarcimento dos valores referentes a presente tomada de contas e ao Ministério Público do Estado de Goiás, para as providências que entender cabíveis. Por fim, proceda o arquivamento dos presentes autos. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202200047002509 - Trata da Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro de 2021 da DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (consolidada com o FUNDO PENITENCIÁRIO ESTADUAL - FUNPES). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2426/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de julgar regular com ressalva as contas tratadas no presente processo, de responsabilidade do Sr. Agnaldo Augusto da Cruz, na condição de ex-Diretor Geral da Diretoria Geral de Administração Penitenciária – DGAP, com fundamento no art. 73 da Lei nº 16.168/2007 – LO/TCE-GO, e, em cumprimento ao disposto no § 1º do mesmo artigo, em virtude das seguintes impropriedades: a) Discrepâncias entre as metas físicas prevista e realizada de produtos registrados no Sistema de Planejamento e Monitoramento do Plano Plurianual (SIPLAM); b) Ausência de documentação que consta a autorização da Secretaria da Economia para a abertura das referidas contas de recursos não vinculados registradas na Fonte 100; e c) Pagamento de multas e juros sem as devidas

justificativas. ACORDA ainda: I. Que seja expedida a devida quitação em favor do Sr. Agnaldo Augusto da Cruz, CPF nº 492.332.461-91; II. Que se dê ciência à DGAP- Diretoria Geral de Administração Penitenciária quanto a necessidade de adoção de providências internas que sanem e previnam a ocorrência das falhas antes destacadas ou outras inerentes à gestão contábil e patrimonial, tais como: 1) manter as informações atualizadas no Sistema de Planejamento e Monitoramento do Plano Plurianual (SIPLAM), em atendimento ao artigo 9º da Lei Ordinária nº 20.755/2020 e artigo 30-A da Constituição do Estado de Goiás; 2) Quanto as existência de contas de recursos não vinculados, fora da Conta Única e registradas na fonte 100; 3) Que se efetive a correta apresentação da relação dos pagamentos, durante o exercício, de multas e juros; e 4) Que se alimentar o Sistema de Patrimônio Mobiliário (SPM) com informações a respeito das reavaliações realizadas no exercício, saldos invertidos e bloqueios judiciais; e III. Advertir a DGAP/FUNPES e aos responsáveis quanto ao fato de que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; e, ainda, quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão contida no artigo 129 da LO/TCE-GO, bem como aos assuntos tratados nos Processos de nº 20120004700259, nº 202100047001004, nº 202100047001623 e nº 202100047002597, em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas dispostas no artigo 71 da LO/TCE-GO. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

MONITORAMENTO - DECISÃO DO TCE:

1. Processo nº 202400047000383 - Trata do Ato de Solicitação de autuação de processo de fiscalização - Plano de Fiscalização 2023-2024, de Monitoramento da Auditoria Operacional, relativa à Valorização dos Profissionais da Educação, na SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2427/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos

votos dos integrantes de seu Colegiado, no sentido de considerar como em implementação as recomendações descritas nos itens de número 6,9,13,14,15,16,18 do Acórdão de nº 2165/2018; e implementadas aquelas indicadas nos itens de número 1,2,3,4,5,7,8, 10,11,12 e 17 do Acórdão de nº 2165/2018; e determinar que: I - Dê-se ciência à Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de sua representante legal, Sra. Fátima Gavioli Soares Pereira, do presente Relatório de Monitoramento; para que intensifique os esforços no sentido de dar continuidade às ações iniciadas, promovendo medidas com o objetivo de atender plenamente às recomendações 6,9,13,14,15,16 e 18, exaradas mediante Acórdão de nº 2165/2018; e II – Arquive-se os autos. A Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - LEVANTAMENTO:

1. Processo nº 202300047001262 - Trata de Processo de Fiscalização - Plano de Fiscalização 2023-2024 - Levantamento, a ser realizado pela SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO desta Corte de Contas, na CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO (CGE). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2428/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 99, I, da LO/TCE-GO. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202300047003779 – Trata da Autuação de Processo de Levantamento com a finalidade de compreender o papel da SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA (SEINFRA) na gestão do Fundo Estadual da Infraestrutura (FUNDEINFRA), e atuação do Conselho Gestor no processo de aprovação dos projetos, atividades e ações a serem executadas pelo referido Fundo. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2429/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de conhecer o Relatório de Levantamento em apreço, o qual alcançou processo de decisão e destinação dos recursos do Fundo

Estadual de Infraestrutura - FUNDEINFRA, assim como a atual situação das propostas de destinação de recursos já aprovados, e ainda: I. Destacar, em virtude de identificação de riscos associados ao objeto, quanto as seguintes ações de controle: a) Fiscalização dos contratos das obras aprovadas, considerando os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco; b) Fiscalização do controle de informações para a gestão dos recursos do FUNDEINFRA e do procedimento de monitoramento das obras em execução; e c) Fiscalização do procedimento de prestação de contas dos recursos das obras executadas, por parte do órgão executor. II. Determinar o encaminhamento de cópia do presente ato, bem como do respectivo relatório e voto, à Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA e à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA; e III. Na sequência, arquive-se os autos. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202300047002755 - Trata da Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro de 2022 da AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S/A (GOIÁS FOMENTO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2430/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: Julgar regulares as contas da Agência de Fomento de Goiás S/A - GoiásFomento, referente ao exercício de 2022, nos termos do art. 209, inc. I, do RITCE/GO, e art. 72 da Lei nº 16.168/2007; II) Expedir quitação aos Diretores Presidentes, Sr. Rivaél Aguiar Pereira, CPF 607.372.391-15, no período de 01/01 a 07/02/2022, e Sr. Eurípedes José do Carmo, CPF 122.363.221-00, no período de 08/02 a 31/12/2022; III) Dar Ciência à GoiásFomento sobre a necessidade, prevista no art. 184 a 192 da Resolução nº 22/2008 (RI-TCE), do encaminhamento no início de cada exercício, do rol dos responsáveis a essa Corte de Contas; IV) Destaque, no acórdão de julgamento a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE, bem como os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar

efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO. À Secretaria-Geral desta Corte para as providências cabíveis.”

2. Processo nº 202300047002779 - Trata da Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro de 2022 da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (consolidada com o GAB. SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 11/07/2024 10:41:13, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o Voto do Relator e se manifestou nos seguintes termos: “Apesar da irregularidade das contas defendida pelo MPC e pela Auditoria, observa-se, à luz dos precedentes da Casa, que as impropriedades verificadas na análise técnica são de natureza meramente formal, cuja gravidade não merece ensejar a irregularidade das contas como pretendido pelas referidas instâncias de manifestação, conforme bem exposto pelo Relator. Deste modo, acompanho o VOTO proferido, pela regularidade das contas com ressalvas, conforme defendido pela unidade técnica, com respaldo dos precedentes no mesmo sentido.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2431/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: Julgar Regulares com Ressalvas as contas referentes ao exercício de 2022, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), inerente à gestão dos Sra. Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, CPF nº 329.607.192-04, com fundamento no artigo 73 da Lei nº 16.168/07 - LOTCE/GO; II) Dar ciência à titular da SEDUC da necessidade de adoção de providências internas relativas a: Manutenção das informações atualizadas no sistema integrado (SIPLAM), em atendimento ao art. 9 da Lei Ordinária nº 20.755/2020; b) Manutenção dos esforços para não ocorrência de pagamentos de multas e juros; c) Fornecimento nas Prestações de Contas de informações sobre a certificação dos Restos a Pagar Processados não pagos até 31 de dezembro do exercício subsequente, em consonância ao art. 6º da LC nº 133/77, incluindo documentação comprobatória; d) Regularização de todos os procedimentos relativos ao Balanço Patrimonial, de acordo com as normas de regência. III) Expedir quitação à Sra. Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira; advertir à responsável, que,

para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação. V) destacar a possibilidade de reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO. À Secretaria-Geral desta Corte para as providências cabíveis.”

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 202200047001387 – Trata do Recurso de Reconsideração apresentado a esta Corte de Contas por FLÁVIO RIOS PEIXOTO DA SILVEIRA, em face da decisão proferida no Acórdão nº 733/2022, objeto dos Autos de nº 201900006003688, que imputou multa ao recorrente. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2432/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de conhecer do recurso aviado e, no mérito negar provimento, para manter incólume o Acórdão nº 733/2022, proferido nos autos de nº 201900006003688. Intime-se o recorrente com cópia desse julgado. Nada requerido, arquivem-se estes autos. À Secretaria-Geral para as providências cabíveis.”

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202000047001193 – Trata do Ato de Representação apresentada a esta Corte de Contas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS (TCE/GO), por intermédio de sua Procuradora, Dra. MAÍSA DE CASTRO SOUSA BARBOSA, em face da inoperância e crescente prejuízo apresentado pela GOIÁS TELECOMUNICAÇÕES S/A - GOIÁS Telecom (antiga CELG Telecom). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 08/07/2024 10:55:29, o Conselheiro Edson José Ferrari solicitou vista dos autos. Em 10/07/2024 17:45:47, o Presidente, Conselheiro Saulo Marques Mesquita, concedeu vista dos autos ao Conselheiro Edson José Ferrari. Processo retirado de pauta.

PROCESSOS DE CARÁTER NORMATIVO E DE CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL - CONSULTA:

1. Processo nº 202300010012997 – Trata de Consulta formulada a esta Corte de Contas pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), acerca da competência para apreciar pedido de dilação de prazo em processo de Tomada de Contas Especial (TCESP), que tramita sob o rito sumário, cujo dano é inferior ao valor de alçada. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 08/07/2024 11:04:22, o Conselheiro Sebastião Tejota solicitou vista dos autos. Em 10/07/2024 17:46:19, o Presidente, Conselheiro Saulo Marques Mesquita, concedeu vista dos autos ao Conselheiro Sebastião Tejota. Processo retirado de pauta.

ACOMPANHAMENTO - AVALIAÇÃO:

1. Processo nº 202300047001263 - Trata de Processo de Fiscalização - Plano de Fiscalização 2023-2024 - Acompanhamento, a ser realizado pela SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO desta Corte de Contas, tendo como objeto o acompanhamento da folha de pagamento dos órgãos da Administração Pública Estadual. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 09/07/2024 08:16:14, o conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o Voto do Relator e registrou: “Os trabalhos foram realizados tendo por objetivo identificar indícios de irregularidades de acordo com as tipologias de fiscalização executadas com apoio do TCU, através do cruzamento de dados promovido no sistema e-Pessoal, pelo mapeamento de trilhas de auditoria. Depois da triagem realizada, foram remetidas aos jurisdicionados as ocorrências que configuraram como potenciais irregularidades para que fossem adotadas pelos órgãos responsáveis as providências necessárias para sua correção. No Relatório de Acompanhamento apresentado, a unidade técnica responsável pelos trabalhos concluiu que os órgãos da administração estadual vêm aderindo, de maneira gradual, à sistemática contínua e iterativa bem como à metodologia adotada no acompanhamento, sempre com o intuito de regularizar as ocorrências detectadas. A própria unidade técnica considerou desnecessária a adoção de qualquer providência corretiva direcionada a algum jurisdicionado. Assim sendo, considerando a metodologia adotada no acompanhamento realizado, acompanho o voto.” Tomados os votos nos termos

regimentais, foi o Acórdão nº 2433/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo relator, em determinar o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a desnecessidade da determinação de quaisquer providências neste momento por parte desta Corte de Contas.”

Nada mais havendo a tratar, às 15:00, do dia 11 de julho de 2024, foi encerrada a presente Sessão.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2024 (Virtual). Ata aprovada em: 18/07/2024.

**Atos
Atos da Presidência
Portaria**

PORTARIA Nº 530/2024

Suspende a cessão de uso do Auditório Conselheiro José Sebba para eventos externos, pelo prazo de 60 dias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e especialmente as previstas no art. 15, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás), e no art. 23 da Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás),

CONSIDERANDO necessidade de gestão administrativa referente ao uso do Auditório José Sebba;

RESOLVE:

Art. 1º Suspende a cessão de uso do Auditório Conselheiro José Sebba para eventos externos, pelo prazo de 60 dias, ressalvados os pedidos já deferidos até a presente data.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRASE e PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 24 de julho de 2024.

Conselheiro Saulo Marques Mesquita

Presidente

Fim da publicação